



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003699-82.2024.8.26.0505, da Comarca de Ribeirão Pires, em que é apelante JOÃO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22156

APELAÇÃO Nº 1003699-82.2024.8.26.0505

COMARCA: RIBEIRÃO PIRES

APELANTE: JOÃO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ

APELADO: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES

Julgador de Primeiro Grau: *Bruno Igor Rodrigues Sakaue*

**DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO CIVIL –
RECURSO DE APELAÇÃO – RESPONSABILIDADE
CIVIL DO ESTADO – GENITOR DO AUTOR QUE
FOI VÍTIMA DE HOMICÍDIO PRATICADO NAS
DEPENDÊNCIAS DO TERMINAL RODOVIÁRIO DE
RIBEIRÃO PIRES – DANOS MATERIAIS E MORAIS
– OMISSÃO NEGLIGENTE DOS AGENTES DA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA
– NEXO DE CAUSALIDADE AFASTADO –
SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA –
DESPROVIMENTO.**

1. Pretensão autoral tencionada ao recebimento de indenização por danos materiais e morais e de pensão mensal em razão de homicídio de seu genitor nas dependências do terminal rodoviário de Ribeirão Pires. Sentença de improcedência.

2. Irresignação do autor. Tese de responsabilidade civil estruturada na suposta ineficiência na prestação dos serviços relativos à segurança pública. Descabimento.

3. Tratando-se de responsabilidade civil por ato omissivo, o caso em tela reclama a aplicação da vertente subjetiva da responsabilidade civil na medida em que deduz a necessidade de comprovação de culpa, ou dolo, na ação estatal para ensejar eventual indenização a ser paga ao apelante. Nesse caso, a imputação da responsabilidade ao ente público passa pela perquirição dos seguintes pressupostos: (i) omissão negligente dos agentes da Administração Pública (faute de service), (ii) dano e (iii) nexo de causalidade entre o primeiro e o segundo elementos.

4. 4.1. Documentos acostados aos autos que não corroboram com a alegada omissão negligente dos agentes estatais. O que se nota é que o genitor do autor se envolveu em uma briga com outros dois indivíduos nas imediações do terminal ferroviário municipal, tendo sido ameaçado de morte. Os guardas municipais não ficaram inertes, pois, atenderam a ocorrência com brevidade quando instados a fazê-lo, e interromperam o desentendimento. Todavia, o genitor do autor, que acabara de ser ameaçado de morte, manifestou desinteresse em registrar formalmente a ocorrência, vindo a ser posteriormente surpreendido pelo agressor

no interior do terminal rodoviário.

4.2. Diante da dinâmica dos fatos, não se pode imputar o homicídio posteriormente praticado à omissão negligente por parte do ente público. Não há como a Administração Pública ser condenada a indenizar todo dano suportado pelos particulares, seja de ordem moral ou material, sob o fundamento de que compete ao Estado garantir a segurança pública, visto que é impossível ao Poder Público manter vigilância constante em todos os lugares, de modo a evitar a ação de criminosos. Nesse cenário, não delineada a omissão negligente dos agentes da Administração Pública Municipal (faute de service), e, por conseguinte, não demonstrado nexo de causalidade entre os danos suportados pela parte autora e a conduta dos agentes da apelada, elementos essenciais à imputação da obrigação de indenizar, naufraga o pedido de responsabilização civil da Administração. Precedente desta c. Corte.

5. Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **JOÃO CARLOS DOS SANTOS GARCEZ** contra a r. sentença de fls. 197/204, que julgou improcedente a ação condenatória em indenização por danos materiais e morais ajuizada pelo apelante em face do **MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PIRES**. Pela sucumbência, o requerente foi condenado ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios em favor dos patronos da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais (fls. 209/220), o apelante sustenta, em suma, que se trata de demanda voltada à obtenção de reparação por danos materiais e morais experimentados em virtude do óbito de seu genitor, João Mathias Garcez, em razão da falha do Município de Ribeirão Pires em garantir a segurança pública aos cidadãos, garantia fundamental insculpida no artigo 144 da CF. Alega que a morte de seu genitor decorreu de crime de homicídio praticado nas dependências do terminal rodoviário municipal e que a responsabilidade do Estado é objetiva, teorizada sob a modalidade do risco administrativo, sendo dispensada a comprovação de dolo ou culpa para a caracterização do dever de indenizar. Argumenta que restou caracterizada a falha na atuação do Município, considerando que, mesmo diante da condição de vulnerabilidade em que se encontrava seu genitor, não foram adotadas as medidas adequadas pela guarda municipal para sua proteção. Aponta deficiência na fiscalização e segurança no local do crime, de modo a evidenciar o nexo causal. Adiante, defende que o sofrimento infligido ao autor,

decorrente da perda de seu genitor sob trágicas circunstâncias, transcende a esfera patrimonial. Nesses termos, requer a reforma do ato judicial impugnado, julgando-se procedentes os pedidos de fixação de pensão vitalícia e de indenização por danos materiais e morais, com inversão da sucumbência.

Foram apresentadas contrarrazões pela Municipalidade às fls. 224/230.

É o relatório.

DECIDO.

O apelante possui legitimidade recursal (cf. art. 996 do CPC) e a apelação é tempestiva (cf. art. 1003, § 5º, do CPC). Não houve recolhimento do preparo em razão de ser o apelante beneficiário da gratuidade de justiça. Os demais requisitos de admissibilidade foram contemplados. Assim, recebo o apelo no duplo efeito, nos moldes da dicção conjugada dos arts. 1012 e 1013 do CPC.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por João Carlos dos Santos Garcez em face do Município de Ribeirão Pires, voltada ao recebimento de indenização por danos materiais e morais.

O autor assevera, em resumo, que, em decorrência de conduta omissiva dos órgãos de segurança pública municipal, seu genitor, João Mathias Garcez, foi vítima de crime de homicídio nas dependências do terminal rodoviário municipal, no dia 26/02/2024, por volta de 04h 45min. Nesse cenário, postulou, em síntese, o seguinte (fls. 01/15):

“B. A total procedência da ação para que seja o Requerido condenado ao pagamento de indenização por danos materiais, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

C. A total procedência da ação para que seja o Requerido condenado ao pagamento de indenização por danos morais de, no mínimo, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou valor a ser arbitrado por este juízo.

D. A total procedência da ação para que seja o Requerido condenado ao pagamento de pensão vitalícia à família do falecido JOÃO MATHIAS GARCEZ, na importância de 1 (um) salário mínimo vigente.

E. A condenação do Requerido ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados com base no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, bem como custas processuais.”

A sentença julgou os pedidos improcedentes, ao

fundamento de que “o autor não demonstrou a existência de conduta culposa da Administração Pública municipal, não estando presente o nexo de causalidade entre o óbito de seu genitor e a suposta omissão estatal genérica” (fls. 197/204).

Pois bem.

Como ponto de partida, tratando-se de eventual ato omissivo da Administração Pública em não ter fornecido a segurança necessária para evitar o dano suportado pelo autor – morte de seu genitor –, o caso em tela reclama a aplicação da vertente subjetiva da responsabilidade civil, na medida em que deduz a necessidade de comprovação de culpa, ou dolo, na ação estatal para ensejar eventual indenização a ser paga ao apelante.

Vale dizer, o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, prevê a responsabilização objetiva nos casos em que os agentes públicos, ligados às pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado prestadoras de serviço público, “*nessa qualidade, causem danos a terceiros*”. A ideia de causar dano não é dissociada da necessidade de um ato positivo, comissivo, de modo que não há como responsabilizar o Estado pela teoria objetiva diante da verificação de dano divorciada da existência ato, mas, a rigor, na presença de omissão. Logo, o Estado, nessa hipótese, não é o causador do dano, mas, sua omissão, condiciona a sua eclosão.

Nessa medida, a imputação da responsabilidade ao ente público passa pela perquirição dos seguintes pressupostos: (i) **omissão negligente** dos agentes da Administração Pública (*faute de service*), (ii) dano e (iii) **nexo de causalidade** entre o primeiro e o segundo elementos. Como anota JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“O Estado causa danos a particulares por ação ou por omissão. Quando o fato administrativo é comissivo, podem os danos ser gerados por conduta culposa ou não. A responsabilidade objetiva do Estado se dará pela presença dos seus pressupostos – o fato administrativo, o dano e o nexo causal.

*Todavia, quando a conduta estatal foi omissiva, será preciso distinguir se a omissão constitui, ou não, fato gerador da responsabilidade civil do Estado. **Nem toda conduta omissiva retrata um desleixo do Estado em cumprir um dever legal; se assim for, não configurará a responsabilidade estatal. Somente quando o Estado se omitir diante do dever legal de impedir a ocorrência do dano é que será responsável civilmente e obrigado a reparar os prejuízos.***

A consequência, dessa maneira, reside em que a responsabilidade civil do Estado, no caso de conduta omissiva, só se desenhará quando presentes estiverem os elementos que caracterizam a culpa. A culpa origina-se, na espécie, do descumprimento do dever legal,

atribuído ao Poder Público, de impedir a consumação do dano. Resulta, por conseguinte, que, nas omissões estatais, a teoria da responsabilidade objetiva não tem perfeita aplicabilidade, como ocorre nas condutas comissivas.” (Manual de Direito Administrativo, 28ª edição, São Paulo: Atlas, 2015, pp. 589/590)

Cogita-se, portanto, de hipótese de responsabilidade do Poder Público pela **culpa anônima ou impessoal**, ocorrente quando o serviço não funciona, funciona mal ou funciona atrasado, na esteira do que preleciona CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E, se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo.

Deveras, caso o Poder Público não estivesse obrigado a impedir o acontecimento danoso, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente reponsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então, deliberado propósito de violar a norma que o constituía em dada obrigação (dolo). Culpa e dolo são justamente as modalidades de responsabilidade subjetiva.

Não bastará, então, para configurar-se responsabilidade estatal, a simples relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido. Com efeito: inexistindo obrigação legal de impedir um certo evento danoso (obrigação, de resto, só cogitável quando haja possibilidade de impedi-lo mediante atuação diligente), seria um verdadeiro absurdo imputar ao Estado responsabilidade por um dano que não causou, pois isto equivaleria a extrai-la do nada; significaria pretender instaurá-la prescindindo de qualquer fundamento racional ou jurídico. Cumpre que haja algo mais: a culpa por

negligência, imprudência ou imperícia no serviço, ensejadoras do dano, ou então o dolo, intenção de omitir-se, quando era obrigatório para o Estado atuar e fazê-lo segundo um certo padrão de eficiência capaz de obstar ao evento lesivo. Em uma palavra: é necessário que o Estado haja incorrido em alguma ilicitude, por não ter ocorrido para impedir o dano ou por haver sido insuficiente neste mister, em razão de comportamento inferior ao padrão legal exigível.” (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 27ª edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 64, de 4.2.2010, 2010, Malheiros Editores, pp. 1012/1013).

Em suma: cuidando-se de imputação de **ato omissivo genérico** da Administração Pública (suposta ineficiência na prestação dos serviços relativos à segurança pública), a responsabilidade civil será analisada sob a lente da **teoria subjetiva**, e não bastará, para fazer surgir o dever de indenizar, a singela relação entre ausência do serviço (omissão estatal) e o dano sofrido.

É esse, aliás, o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal¹:

“Tratando-se de ato omissivo do Poder Público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, esta numa de suas três vertentes, a negligência, a imperícia ou a imprudência, não sendo, entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público, de forma genérica, a falta do serviço. A falta do serviço – faute du service dos franceses – não dispensa o requisito da causalidade, vale dizer, do nexo de causalidade entre a ação omissiva atribuída ao Poder Público e o dano causado a terceiro” (RE 369.820, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 04.11.2003).

No caso dos autos, não houve omissão negligente por parte do apelado, é dizer, não houve *faute de service*.

Conforme se extrai da ação penal proposta em face de Paulo Alexandre David, suposto responsável pelo homicídio em referência (registro nº 1500514-68.2024.8.26.0540), horas antes do crime, o genitor do autor, João Mathias Garcez, se envolveu em uma briga com Paulo e outro indivíduo nas

¹ No mesmo sentido: **RE 602.223- AgR**, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, j. 09.02.2010; **RE 409203**, Rel. p/ acórdão Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, j. 20.04.2007; **RE 395.942 – AgR**, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 16.12.2008.

imediações do terminal ferroviário municipal.

Ao local dos fatos compareceu prontamente uma equipe de guardas civis municipais, que constatou que **todos os envolvidos estavam embriagados**. Para além disso, a vítima João informou aos guardas municipais que fora **ameaçado de morte por Paulo, mas que não desejava registrar a ocorrência**, razão pela qual os envolvidos foram liberados e se dispersaram. Em seguida, João adentrou ao terminal rodoviário, onde foi surpreendido por Paulo, que o atacou violentamente com chutes, levando-o a óbito, consoante descrito pelo Ministério Público no bojo da ação penal:

“Segundo apurado, nas circunstâncias descritas acima, o denunciado, a vítima e outro indivíduo conhecido como “Alemão do DVD” estavam no terminal ferroviário de Ribeirão Pires, em aparente estado de embriaguez, quando se desentenderam, iniciando-se uma confusão entre eles. Em razão da briga, a Guarda Municipal foi acionada, uma guarnição compareceu ao local dos fatos e, ao verificar que não havia ninguém ferido, a equipe orientou os envolvidos e os liberou.

O ofendido então se dirigiu até o terminal rodoviário da cidade e se acomodou em um banco, sendo em seguida surpreendido pelo denunciado, o qual dele se aproximou e passou a agredi-lo, desferindo chutes contra ele e insistindo nas agressões mesmo após a vítima estar caída no chão.

Com a vítima no chão, o denunciado deixou o local, porém retornou poucos minutos depois, encontrou a vítima ainda caída, sem qualquer reação e, com evidente intenção homicida, desferiu novos golpes contra o ofendido, causando-lhe, assim, ferimentos que o levaram a óbito.

Alcançado seu intento criminoso, o denunciado fugiu do local.

Algumas horas depois, no despertar das atividades do terminal rodoviário, o corpo do ofendido foi encontrado, sendo acionadas a Polícia Militar e a Guarda Municipal.

A equipe da Guarda Municipal imediatamente reconheceu a vítima fatal como um dos três indivíduos que haviam brigado horas antes no terminal ferroviário.

Com auxílio da Polícia Civil, a Guarda Municipal diligenciou no sentido de obter as imagens captadas por câmeras de segurança que funcionavam no local do crime, as quais flagraram a ação delitiva e registraram os episódios de agressões perpetradas pelo denunciado contra o ofendido, das quais resultou a

morte deste. Ao analisar tais imagens, os guardas municipais reconheceram o agressor como um dos três envolvidos na contenda ocorrida horas antes.

Identificado o criminoso, iniciou-se intenso patrulhamento a fim de localizá-lo, até que o denunciado foi encontrado dentro de um ônibus coletivo que trafegava sentido Estrada do Soma. Quando da abordagem do denunciado, este ainda vestia as mesmas roupas usadas quando da execução do crime, com as quais ele foi visto nas imagens das câmeras de segurança e as quais estavam manchadas de sangue.

O réu foi preso em flagrante delito (fls. 01) e teve sua prisão convertida em preventiva por ocasião da audiência de custódia (fls. 103/104).” (fls. 169/170).

Ademais, extrai-se da oitiva da testemunha Emerson Torres Amante, guarda civil municipal que atendeu a ocorrência, o seguinte relato:

“A testemunha Emerson Torres Amante, guarda civil municipal, disse que, na data dos fatos, por volta de 0h30 sua equipe foi acionada pelo CECOM pois estava ocorrendo uma situação de desinteligência próximo ao terminal rodoviário, entre três indivíduos. Então, sua equipe se dirigiu até o local e lá havia dois indivíduos próximos à cancela de trem, deitados no chão, e discutindo. Os dois foram separados e entrevistados pelos guardas, que disseram que eles se desentenderam e discutiram. Um pouco mais atrás, estava o senhor que, mais tarde, seria vítima do crime. Os indivíduos que estavam deitados no chão eram o acusado PAULO e outro conhecido como “Alemão do DVD”. Durante a conversa, João relatou aos guardas que apenas tinha separado a briga entre PAULO e Alemão do DVD e que tinha sido ameaçado de morte por PAULO quando tentou intervir na briga, mas que não queria ir à delegacia registrar a ocorrência. Ao final, todos foram orientados pelos guardas, sendo que a vítima se dirigiu ao terminal rodoviário, na direção da plataforma “um”, enquanto “Alemão do DVD” seguiu sentido Centro e o acusado foi sentido Centro Alto, pela Praça da Matriz. Então, entre 03h00 e 04h00, sua equipe recebeu solicitação do chefe do terminal rodoviário informando que, possivelmente, havia uma vítima de homicídio na primeira plataforma do terminal rodoviário. Sua equipe foi ao local e, lá, já tinha uma viatura da Polícia Militar, que isolou o local e cobriu o corpo com manta térmica. Disse que, por curiosidade,

ficou no local e foi informado pelos policiais que talvez a Guarda tivesse de assumir a ocorrência. Então, o Delegado de Polícia chegou ao local e o declarante pediu para conferir o corpo, quando reconheceu a vítima como sendo a mesma pessoa que foi ameaçada pelo acusado horas antes.” (fls. 172/173).

O que se nota é que os guardas municipais não ficaram inertes. Pelo contrário, atenderam a ocorrência com brevidade quando instados a fazê-lo, e interromperam a briga entre João, pai do autor, ora apelante, e outros dois indivíduos, prestando as orientações pertinentes. Vale registrar que todos os envolvidos estavam embriagados, e que genitor do autor, que acabara de ser ameaçado de morte por Paulo, manifestou expressamente desinteresse em registrar formalmente a ocorrência.

Sendo assim, não é possível atribuir o óbito que ocorreu posteriormente à omissão negligente por parte dos agentes do Município de Ribeirão Pires.

Em síntese, a responsabilidade civil do Estado por danos sofridos aos administrados causados por terceiros – estranhos à Administração Pública –, com fundamento no dever de garantir a segurança pública, deve ser analisada dentro dos padrões da razoabilidade, isto é, a responsabilidade só deve ser configurada caso constatado que os agentes estatais poderiam evitar o dano, mas não o fizeram por pura negligência. Não há como a Administração Pública ser condenada a indenizar todo dano suportado pelos particulares, seja de ordem moral ou material, sob o fundamento de que compete ao Estado garantir a segurança pública, **“visto que é impossível ao Poder Público manter vigilância constante em todos os lugares, de modo a evitar a ação de criminosos”** (Apelação nº 1039177-96.2017.8.26.0053; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Oswaldo de Oliveira; Data de julgamento: 11/02/2019).

Nesses termos, é possível concluir que os supostos danos suportados pelo apelante não decorreram da omissão negligente da Municipalidade, mas, exclusivamente, da conduta de terceiro estranho à Administração Pública. Vale repisar, nesse sentido, que o artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, estabelece que **“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros”**. No caso dos autos, além de não ter restado configurada a omissão negligente do apelado, o que é suficiente para não firmar sua responsabilidade civil, o dano alegadamente suportado pelo autor foi causado pelo ato de terceiro – autor do crime de homicídio – e não, portanto, por agentes públicos. Deste modo, não é possível configurar a existência de nexo de causalidade entre o dano e a atuação do ente público. Com efeito, vale ressaltar que **“o nexo causal é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem culpa, como teremos a oportunidade de ver quando estudaremos a responsabilidade objetiva, mas não pode haver**

responsabilidade sem nexo causal². Assim, também por este aspecto, descabe o dever de indenizar.

Como bem destacou o digno Juízo sentenciante: “*De fato, tendo os agentes estatais comparecido ao local, quando solicitados, orientado os envolvidos, que se evadiram do local, com o genitor do autor, inclusive, manifestado desinteresse no registro de ocorrência criminal, não se pode imputar seu posterior óbito à omissão estatal alegada à inicial, ante a ausência de culpa anônima da Administração Pública. Deste modo, ausente conduta omissiva imputável ao requerido, de rigor a improcedência dos pedidos condenatórios deduzidos à inicial pelo autor, não se configurando, neste panorama, o nexos de causalidade entre a morte do genitor do autor e conduta omissiva do ente municipal requerido*” (fl. 203).

Nesse cenário, **não delineada a omissão negligente** dos agentes da Administração Pública Municipal (*faute de service*), e, por conseguinte, **não demonstrado nexos de causalidade** entre os danos suportados pelo autor e a conduta dos agentes da apelada, elementos essenciais à imputação da obrigação de indenizar, naufraga o pedido de responsabilização civil da Administração Pública, de modo que o recurso não comporta provimento.

Colhe-se, em caso análogo, o precedente desta Corte de Justiça:

“RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – LESÃO CORPORAL – AUTORA VITIMA DE DISPARO – Pretensão de ver reconhecida a responsabilidade civil do Estado de São Paulo pela omissão no dever de garantir a segurança pública – Dano moral e material – Impossibilidade – Responsabilidade civil subjetiva – Inocorrência de ato omissivo qualificado caracterizado pela falta de cumprimento de deveres legalmente estabelecidos – Policiais que atenderam ao chamado e compareceram prontamente ao local –

² CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 63. Em sentido semelhante vale observar a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal: **a ausência de qualquer dos pressupostos legitimadores da incidência da regra inscrita no art. 37, § 6º, da Carta Política basta para descaracterizar a responsabilidade civil objetiva do Estado, especialmente quando ocorre circunstância que rompe o nexos de causalidade material entre o comportamento do agente público (positivo ou negativo) e a consumação do dano moral ou patrimonial infligido ao ofendido**. (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 852.237/RS; Rel. Ministro Celso de Mello; Data de julgamento: 25/06/2013). (Destaquei)

Atuação criminosa que se deu de forma rápida – Inexistência de dever jurídico de impedir o resultado – Mandamento constitucional de garantia de bem-estar social e segurança pública não se traduz na transferência incondicional da responsabilidade aos entes políticos de evitar todo malefício – Impossibilidade de se exigir que o Poder Público seja um garantidor universal – Necessidade de demonstração dos requisitos concretos para configuração da responsabilidade civil – Inteligência do art. 37, §6º, da CF/88 – Danos provocados exclusivamente pela atuação de terceiros – Nexo de causalidade rompido – Responsabilidade não configurada – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1000486-43.2020.8.26.0300; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Jardinópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024)

Assim, a r. sentença deve ser integralmente mantida.

Considerando o trabalho realizado em sede recursal, majoram-se os honorários advocatícios fixados em 2% sobre o valor arbitrado na origem, em obediência ao art. 85, § 11, do CPC, ressalvada a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

De resto, para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Ante o exposto, voto pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso de apelação interposto.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator